



## **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

**Processo nº 7580/2022 (Câmara Sem Papel)**

**Projeto de Lei Complementar nº 11/2022 (Câmara Sem Papel)**

**Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares**

**PLC. DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI  
COMPLEMENTAR Nº 32/2016. VIABILIDADE  
JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

### **I – RELATÓRIO**

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, altera o artigo 16 e inclui os artigos 17-A e 27-A, todos da Lei Complementar Municipal nº 32/2016.

A matéria foi protocolizada em 14.12.2022, tramitando em regime de urgência, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer pela viabilidade ao supracitado projeto de lei.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.





## II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Com efeito, a Lei Orgânica Municipal dispõe que é de *iniciativa privativa do Prefeito* lei que disponha sobre servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade (art. 31, parágrafo único, inciso III).

É o caso da proposição em análise, que visa preencher lacunas existentes na Lei Complementar Municipal nº 32/2016, notadamente quanto a aspectos relacionados ao corpo docente da Fundação FACELI.

Nessa ordem de ideias, vale consignar que não há norma constitucional que proíba o Executivo local a tratar da matéria ora analisada, nem há elementos que permitam concluir que o proponente regulamentou a matéria de forma desproporcional e arbitrária.

Desse modo, calha consignar que as disposições do presente PLO atendem ao requisito de juridicidade, na medida em que não contraria preceitos do ordenamento jurídico pátrio e se coaduna aos princípios gerais do Direito, estando o conteúdo do ato em sintonia com o *bloco de constitucionalidade* e demais parâmetros legais.





### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 11/2022**, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares.

Plenário "Joaquim Calmon", em 19.12.2022.

**WELLINGTON VICENTINI**  
Presidente

**JADIR RIGOTTI JUNIOR**  
Relator

**ALYSSON REIS**  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310035003600360032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Vicentini** em 19/12/2022 15:19

Checksum: **14A8487EFFFBB3C14BF0A05A16F36F23C0A4115B3A55F0703FBB792BAAFBBFF1D**

Assinado eletronicamente por **Juninho Buguiu** em 19/12/2022 15:36

Checksum: **7DFEE77020AE78FBC9ED1E8263A154E3B0B4BB1F7AB431C427EC0BB12EFD0D4B**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 19/12/2022 17:46

Checksum: **CAD642122F7B8EEE59C540A12B6C55ED3DFE0C3450EFC1D25260110CDC37C9A1**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 310035003600360032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

